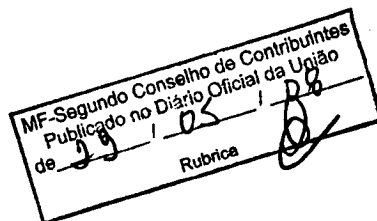




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10730.002161/96-71
Recurso nº 127.418 Voluntário
Matéria AI - Cofins
Acórdão nº 202-18.734
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente MAPLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/10/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994

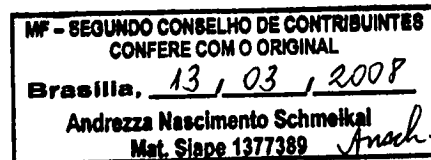
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Súmula nº 1, do 2º Conselho de Contribuintes).

MULTA DE OFÍCIO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Com a apresentação da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de o autuado apresentar novas alegações em momento posterior, a não ser nos casos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso negado.

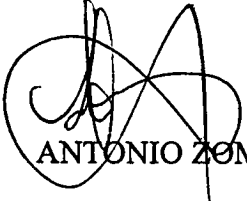


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

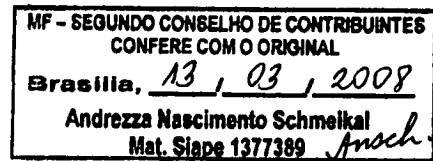
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

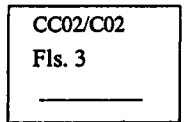
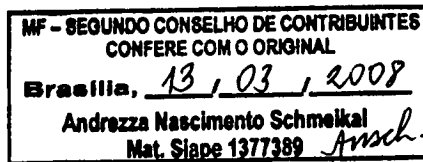
Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de Cofins paga a menor nos meses de junho a outubro e de dezembro de 1994, cientificado à contribuinte em 31/05/1996.

O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência e com a exigibilidade suspensa, por força de liminar obtida no Processo nº 94.0023012-5, no qual a empresa requereu a compensação dos valores exigidos com créditos de PIS.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação, dando conta da existência da referida ação judicial e requer o cancelamento ou a suspensão da execução do auto de infração até o seu julgamento final.

A DRJ em Salvador – BA não conheceu da impugnação por opção pela via judicial, relativamente aos valores lançados nos meses de junho a outubro de 1994, excluindo a multa de ofício por força da existência de liminar. Sobre a exigência relativa ao mês de dezembro de 1994, não alcançado pela ação judicial, manteve a exigência da multa, apenas reduzindo o seu percentual, de 100% para 75%, por força da aplicação retroativa da legislação superveniente.

No recurso voluntário, o procurador da autuada apresenta as seguintes alegações:

- a multa não deve prevalecer porque a contribuinte demonstrou à Fazenda Nacional, por meio da declaração específica, o seu débito;

- a multa é inexigível no caso de denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do CTN;

- a multa deve ser cancelada porque a impugnante não se omitiu em demonstrar ao Fisco o seu débito, no caso, a Declaração do Imposto de Renda e a DCTF.

Ao final, requer seja julgado procedente o recurso voluntário para não inscrever em Dívida Ativa o período de 06 a 10 de 1994, e com relação ao período de 12/1994, julgar improcedente a referida multa de ofício.

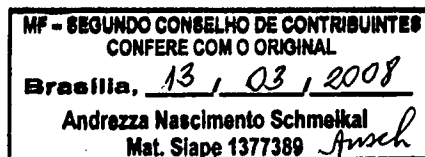
O recurso foi apreciado por esta Câmara na sessão de 02/12/2004, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que a mesma intimasse a contribuinte a comprovar a inexistência de bens para arrolamento, bem como para que fosse juntado o AR correspondente à ciência da decisão de primeira instância.

Em virtude do falecimento do relator originário, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, o processo foi a mim redistribuído.

Os autos retornaram à Câmara com a informação de que a recorrente não apresentou resposta à intimação relativa ao arrolamento de bens e com a juntada de cópia da relação correspondente à postagem da intimação da decisão recorrida, dado que o AR pertinente não foi recuperado.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Como não há prova da data da ciência da decisão de primeira instância, devido ao extravio do Aviso de Recebimento – AR, há que se ter por tempestivo o recurso, uma vez que apresentado dentro do prazo de 30 dias, contados da data da postagem da intimação acrescidos de mais 15 dias (Decreto nº 70.235/72, art. 23, § 2º, II).

Da opção pela via judicial

A única alegação da empresa, na impugnação, foi a de que havia ingressado na justiça (Processo nº 94.0023012-5), no qual obteve liminar autorizando a compensação dos valores exigidos no auto de infração com créditos de PIS, juntando cópia da inicial às fls. 23/42.

Examinando a petição inicial da referida ação, verifica-se que apenas os débitos relativos aos meses de junho a outubro de 1994 foram objeto do pedido de compensação levado à esfera judicial, caracterizando-se a perfeita identidade de objeto entre aquele e este processo administrativo, quanto a esta parte.

Ao ingressar com a referida ação judicial, a contribuinte, ora recorrente, produziu, como efeito processual obrigatório, a renúncia à esfera administrativa ou desistência do recurso eventualmente interposto, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22/11/1980, art. 38, parágrafo único.

Esta matéria já está sedimentada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, sendo objeto das Súmulas nº 1 do Primeiro Conselho, nº 5 do Terceiro Conselho e nº 1 deste Segundo Conselho, esta última redigida nos seguintes termos:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

Não merece reparo, portanto, a decisão recorrida, que não conheceu da impugnação quanto a estes fatos geradores.

Da matéria diferenciada. Da multa de ofício.

Neste tópico, aprecia-se, apenas, o lançamento relativo ao mês de dezembro de 2004, não objeto de compensação judicial.

A recorrente alega que demonstrou que este débito já havia sido declarado, tanto na DIPJ quanto em DCTF, requerendo que se julgue improcedente a multa de ofício incidente sobre este fato gerador.

Examinando a impugnação, o que se vê é que não se instaurou qualquer litígio no que respeita a este fato gerador. Isto porque nela não consta nenhum argumento contrário ao lançamento, nem mesmo quanto à exigência da multa de ofício, mas tão-somente a informação

[Handwritten signature]

de que a empresa ingressara em juízo para requerer a compensação e obtivera liminar, pelo que requeria o cancelamento ou a suspensão da execução do auto de infração até o desfecho final da lide judicial.

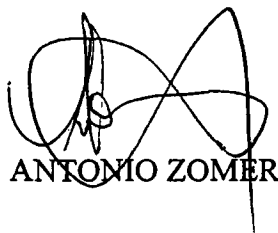
Se assim é, preclusas estão todas as alegações apresentadas apenas em grau recursal, contra a imposição da multa de ofício, a não ser aquelas de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício. Entre estas últimas está a análise do cabimento da multa de ofício nos casos de lançamento de ofício que vise a prevenir a decadência, como é o caso destes autos. Este exame, porém, frente ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, já foi realizado pelo órgão julgador de primeiro grau, que excluiu a multa relativa aos fatos geradores compensados judicialmente (jun/94 a out/94), mantendo-a no percentual de 75% sobre a parcela do lançamento relativa ao mês 12/94, não objeto de compensação judicial.

A existência de confissão dos débitos em DCTF também é matéria de ordem pública a ser examinada de ofício por este Colegiado, em virtude da superveniência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 e do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que deram tratamento distinto à situação.

Entretanto, como já foi dito, não há prova nos autos de que os débitos haviam sido declarados na DIPJ ou em DCTF. Assim, há que se manter a exigência da multa de ofício incidente sobre o valor lançado no mês 12/94.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


ANTONIO ZOMER

2